

Processo nº	10.998-3/2013
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento	11-6-2013 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2013

Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual, artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 81, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e;

Considerando os objetivos estratégicos de “Fortalecer a credibilidade do TCE-MT como guardião da gestão dos recursos públicos” e de “Garantir qualidade e celeridade ao controle externo”; e,

Considerando a necessidade de dar transparência ao volume de recursos fiscalizados e aos benefícios das ações de controle externo realizadas pelo TCE/MT.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do TCE/MT, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

I - ação de controle externo: toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCE-MT, no âmbito de suas funções finalísticas;

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;

III - benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não;

IV - propostas de encaminhamento: destina-se ao registro das proposições da equipe ao Relator, no relatório conclusivo de auditoria, correspondentes às medidas preventivas, corretivas ou materiais que possam ser adotadas para os fatos identificados;

V - proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica e relacionado às propostas de encaminhamento inseridas nos relatórios de auditoria, mas ainda não apreciadas pelo Relator ou pelo colegiado competente;

VI - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;

VII - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento.

Parágrafo único. O benefício da ação de controle externo será quantitativo, podendo ser financeiro, se expresso em moeda, ou não financeiro, se expresso em outras unidades de medida; ou qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Controle Externo responsável pela ação de controle:

I. registrar, obrigatoriamente, nos relatórios de auditoria:

a) o volume dos recursos fiscalizados;

b) os benefícios quantitativos efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal;

c) os benefícios de natureza quantitativa efetivados a partir de deliberação do Tribunal, confirmados em sede de monitoramento, exceto os relativos à imputação de débitos e aplicação de multas;

d) as propostas de encaminhamento e as respectivas propostas de benefícios potenciais de natureza quantitativa;

e) as conclusões decorrentes do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT pelos responsáveis.

II. Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal pelos responsáveis;

III. Registrar no sistema eletrônico o volume dos recursos fiscalizados, as propostas de benefícios potenciais quantitativos, os benefícios efetivos e as conclusões decorrentes do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT, previamente à remessa do processo com o relatório conclusivo de auditoria ao Relator.

§ 1º. As propostas de encaminhamento das quais resultem benefícios potenciais qualitativos poderão constar dos relatórios de auditoria, a critério da unidade técnica.

§ 2º. Os Secretários de Controle Externo, no despacho ao Relator, deverão se manifestar acerca do volume de recursos fiscalizados, das propostas de encaminhamento, das

propostas de benefícios potenciais e dos benefícios efetivos apresentados pelas equipes técnicas nos relatórios conclusivos de auditoria.

Art. 4º. Nas deliberações do Relator, das Câmaras ou do Tribunal Pleno deverão ser fixados os prazos a serem observados pelos responsáveis para o cumprimento das determinações e recomendações, para o recolhimento dos débitos imputados, para o pagamento de multas e para o cumprimento de outras sanções.

Art. 5º. Além das responsabilidades definidas para as Secretarias de Controle Externo no art. 3º, caberá às demais unidades do TCE/MT:

I. ao Gabinete da Presidência, homologar o relatório consolidado do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo e determinar a ampla divulgação;

II. ao Gabinete do Relator, propor, no Voto do Relator, as determinações e recomendações, a imputação de débitos, a aplicação de multas e outras sanções aos responsáveis, assegurando o cumprimento do disposto no artigo 4º;

III. À Secretaria Geral do Tribunal Pleno:

a) fazer constar nas decisões das Câmaras e do Tribunal Pleno as determinações e recomendações, a imputação de débitos, a aplicação de multas e outras sanções aos responsáveis, bem como a fixação dos prazos a que se refere o art. 4º;

b) registrar no sistema eletrônico as decisões a que se refere a alínea anterior e os respectivos benefícios potenciais quantitativos, quando for o caso.

IV. Ao Comitê Técnico, deliberar sobre as propostas de encaminhamento apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo e Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo voltadas à implementação desta Resolução Normativa;

V. À Secretaria Geral de Controle Externo:

- a)- b)** propor à Presidência a sistemática de divulgação do volume de recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo no âmbito do TCE/MT;
- c)** controlar a qualidade dos registros efetuados no sistema eletrônico;
- d)** elaborar relatório consolidado do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo, especialmente os de maior materialidade, e submetê-los à Presidência, para fins de homologação e divulgação.**

VI. À Secretaria de Desenvolvimento de Controle Externo:

- a)** propor à Secretaria Geral de Controle Externo termo de referência a ser deliberado no âmbito do Comitê Técnico, visando à definição dos procedimentos de controle externo necessários ao cumprimento desta Resolução Normativa;
- b)** orientar os profissionais de controle externo e expedir informações técnicas, dando-lhes ampla divulgação;
- c)** coordenar o desenvolvimento do sistema eletrônico a que se refere esta Resolução Normativa.

VII. Ao Núcleo de Certificações e Controle de Sanções:

- a)** acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal das quais resultem imputação de débitos e aplicação de multas;
- b)** manter registros atualizados no sistema eletrônico das decisões a que se refere a alínea anterior, incluindo as demais sanções de natureza diversa à aplicação de multas.

VIII. À Secretaria de Tecnologia da Informação, desenvolver o sistema eletrônico a que se refere esta Resolução Normativa, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo;

IX. À Assessoria Especial de Comunicação, dar ampla divulgação ao volume dos recursos fiscalizados e aos benefícios de controle externo;

X. À Secretaria de Gestão, disponibilizar os recursos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 6º. Até que o sistema eletrônico esteja adequado à sistemática de que trata esta Resolução Normativa, o volume dos recursos fiscalizados e os benefícios de controle externo constarão exclusivamente dos relatórios de auditoria e das deliberações do TCE/MT e, quando relevantes, informados à Secretaria Geral de Controle Externo pelo Gabinete do Relator, para fins de consolidação, previamente à homologação e divulgação pela Presidência.

Art. 7º. Para fins de transparência, o TCE/MT também divulgará indicadores de resultados relativos às seguintes atividades:

I. Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI;

II. Avaliação de resultados de políticas públicas;

III. Orientações em consultas formais e informais;

IV. Capacitações de agentes públicos;

V. Programa Consciência Cidadã;

VI. Demais atividades das quais decorram indicadores de resultados.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos:

I. na elaboração dos relatórios de auditoria das contas do exercício de 2013;

II. nas deliberações singulares, das Câmaras e do Tribunal Pleno relativas à competência 2012 e seguintes, julgadas a partir de 60 dias após a publicação desta Resolução Normativa, no que couber;

III. nas atividades a que se refere o art. 7º, a partir dos resultados relativos ao exercício de 2012.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processo nº	10.998-3/2013
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento	11-6-2013 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2013

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de junho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas